



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 481, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, que altera a Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, modificando a redação do § 1º do art. 55, que trata do sigilo das denúncias formuladas ao TCU.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

#### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, vem à consideração desta Comissão, em decisão terminativa, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005, que altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, modificando a redação do § 1º do art. 55, que trata do sigilo das denúncias feitas ao Tribunal de Contas da União.

Ao justificar sua iniciativa, o nobre autor, Senador Pedro Simon, aduz as seguintes considerações:

O projeto assegura a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do importante instrumento da denúncia popular, ao afastar eventual intimidação do cidadão que venha a ter conhecimento de irregularidade praticada em sua comunidade. O sigilo da autoria da denúncia garante a segurança pessoal contra eventuais represálias e é fator de inclusão social, alimentando a cidadania e o compromisso coletivo com a questão pública.

Por essa razão, é necessário que o cidadão, ao formular denúncia procedente, possa encontrar no TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional no mister do controle externo, a certeza de que sua segurança pessoal e a de sua família estarão resguardadas, ficando afastados os temores de sanções, represálias ou ameaças.

## II – ANÁLISE

O constituinte de 1988, prestigiando o chamado controle social, em que se facilita ao cidadão o exercício direto da fiscalização do emprego dos dinheiros públicos, a par dos tradicionais controles interno (da repartição) e externo (do Congresso Nacional e do próprio TCU), consignou no Texto Fundamental no § 2º do art. 74 a regra de que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas da União”.

A Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), ao regulamentar a matéria, dispôs:

**Art. 55.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

A redação alvitrada estatui que, ao decidir, caberá ao Tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, pela redação original cabe ao Tribunal, ao decidir, aquilatar da conveniência ou não de manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria. Pela redação pretendida, o Tribunal deve manter o sigilo, quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Logo, o autor da

denúncia, que se quer preservar de pressões e de ameaças, ficou desamparado. Ora, segundo a justificação, é exatamente a figura do denunciante que se quer resguardar contra “eventuais represálias”.

Lembro que o debate foi travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Mandado de Segurança nº 24.405-DF, pois ali aconteceu algo inusitado: O sr. Eclides Dukan Janot de Matos foi denunciado ao TCU, o que gerou o processo administrativo TC nº 002.369/2001-8, e ao final não foram encontrados quaisquer ilícitos. Solicitando, então, a identificação do denunciante, tal pedido foi negado, pois o TCU, na forma do disposto no art. 55, “*dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria*” (art. 55). Decidindo, o Tribunal manterá “*ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia*” (art. 55, §1º).

Evidentemente no caso concreto julgado pelo STF, - e isto está claro no voto de todos os Ministros -, havia uma forte indicação de denuncismo irresponsável, daí porque se buscava a identificação do denunciante para que esse respondesse, por sua má-fé, perante os tribunais. Mas, por outro lado, é necessário cautela e prudência, pois a denúncia anônima é uma garantia da participação popular, que fomenta os cidadãos a participarem, criticamente, da vida política nacional, sem temor e medo de represálias. A rigor, a denúncia junto ao TCU não é anônima, pois relativamente ao poder público há uma identificação. O anonimato é uma proteção do denunciante contra represálias do denunciado.

De qualquer forma, o STF entendeu de declarar inconstitucional o dispositivo que aqui o senador Pedro Simon busca modificá-lo para, justamente, adequá-lo à Constituição Federal, inclusive levando em consideração as razões jurídicas expostas no julgamento do STF.

Por tais motivos, imaginamos que a proposta deve ser aprovada, mesmo porque está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XXXIII da CF/88, que reza: “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de sua interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

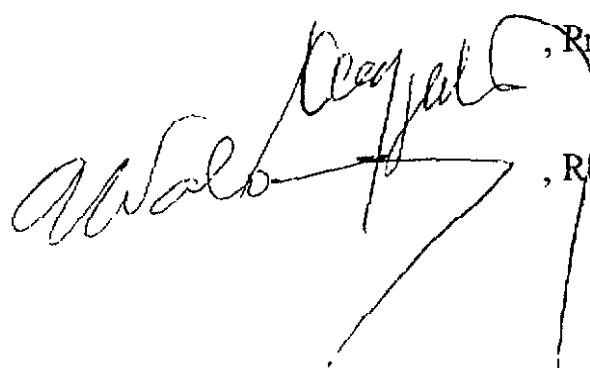
Portanto, haverá uma perfeita compatibilização em, por um lado, se resguardar a cidadania, no caso, ao se oferecer denúncias sem temor de represálias perante o TCU, pois estará assegurado o anonimato. E, por outro lado, o eventual denuncismo irresponsável ficará afastado, pois após a decisão do TCU, tal sigilo só será mantido, se, e somente se, for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ora, a proteção ao denunciante que oferta denúncia correta, fruto do exercício da cidadania que protege o patrimônio público, é antes de tudo interesse da sociedade como um todo e, principalmente, dever de um Estado democrático de Direito.

Assim, a iniciativa poderá ser acolhida pelo Senado Federal, tendo em vista que é da competência privativa da União legislar sobre o tema (CF, art. 22, XXVII) por intermédio do Congresso Nacional (CF, art. 48) e o poder de iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*). Ademais, foi redigida em boa técnica legislativa e não contém eiva de injuridicidade.

### III – VOTO

Por tudo quanto foi exposto e justificado, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005.

Sala da Comissão, de 6 de dezembro de 2006.



Alvaro Dias, Presidente  
Wagner, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 61 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06.12.2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Alvaro Dias</i> <i>Antônio Carlos Valadares</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(1)</sup>, PL, PPS e PRB)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELEI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHLESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA <sup>(2,3)</sup>
<b>PMDB</b>	
VALTER PEREIRA	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) <sup>(5)</sup>
(VAGO) <sup>(4)</sup>	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 01/12/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) O Senador Roberto Cavalcanti deixa o exercício do cargo em 1.12.2006 em virtude da reassunção do titular, Senador José Maranhão.

(5) O Senador Geovani Borges deixa o exercício do cargo em 25.11.2006 em virtude da reassunção do titular, Senador Gilvam Borges.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PL 5161, DE 2005

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA D CARMÉLIA VES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGripino				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSE JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOUTA					6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIGILIO					8 - LEONEL TAVAN				
JUVENTÍCIO DA FONSECA	X				9 - LÚCIA VIANA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPlicY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIAJ				
MAGNO MALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDEU SALVATTI	X				5 - SIBÁ MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARTIDO CAVALCANTI				
SERYS SLHESSENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA	X				1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA	X				2 - (VAGO)				
(VACO)					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO	X				5 - WELLINGTON SALGADO				
PÉDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PET					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 19 SIM: 18 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 12 / 2006  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE)  
U:\CCP\20063\Reunião\Reunião Votação nominal.doc (realizado em 01/12/2006)

Presidente

SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 74/06-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 6 de dezembro de 2006

Excelentíssimo Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005, que “Altera a Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, modificando a redação do § 1º do art. 55, que trata sigilo das denúncias formuladas ao TCU”, de autoria do Senador Pedro Simon.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

OF. SF/341/2007

Em 28 de Fevereiro de 2007.

Senhor Relator,

Tendo sido V. Exa. o relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005, que altera a Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, modificando a redação do § 1º do art. 53, que trata do sigilo das denúncias formuladas ao TCU, comunico-lhe que, cotejando o texto do Projeto(fls. 1 e 2) com o texto do art. 55 da Lei nº 8.443, de 1992, objeto da referida proposição, foi constatada a existência de § 2º no Diploma legal que, conforme o texto aprovado, está sendo revogado.

Antes de enviar a matéria à revisão da Câmara dos Deputados, solicito a manifestação de V. Exa. sobre a redação do referido dispositivo.

Atenciosamente

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Exmº. Sr.

Senador Antonio Carlos Valadares

Relator do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005, na Comissão de Assuntos Sociais  
Senado Federal.

*ADENDO AO PARECER N°, DE 2009, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA*

**OF. GSACV N° 027/2007**

Brasília, 10 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e em resposta ao Ofício SF/341/2007, de 28 de fevereiro de 2007, informo à Vossa Excelência que o objeto do Projeto de Lei do Senado n° 61, de 2005, circunscreve-se à redação do §1º do art. 55 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, pertinente à manutenção do sigilo da denúncia formulada ao Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, consoante a ementa e o inteiro teor do art. 1º do projeto, bem como os debates travados na CCJ do Senado Federal, restaram preservadas as redações originais atribuídas ao *caput* e ao §2º do mencionado art. 55 da Lei n.º 8.443/1992.

Contudo, como bem reparou Vossa Excelência, a redação atribuída à proposição merece reparo quanto a sua forma, objetivando melhor traduzir o mérito do projeto aprovado pela Comissão.

Dessa forma, à luz do disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107/2001, apresento a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado n° 61, de 2005, para fins de revisão pela Câmara dos Deputados.:

*"Altera a Lei n.º 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, acrescentando § 3º ao art. 55, que trata do sigilo das denúncias formuladas ao TCU.*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. O art. 55 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido de § 3º:

'Art. 55.....  
§ 1º .....(manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia). (Expressão suspensa pela Resolução SF n.º 16, de 2006)  
§2º .....  
§ 3º Ao decidir, caberá ao tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (NR).'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Agradeço a atenção deferida e aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE

EXMO. SR.  
**SENADOR RENAN CALHEIROS**  
M.D. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL  
**SENADO FEDERAL**

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 61, DE 2005**

Altera o art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 55. ....

.....  
§ 3º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....  
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - ~~criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~  
XI - ~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - ~~fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO*

Of. n. 707/09/SGM/P

Brasília, 30 de abril de 2009.

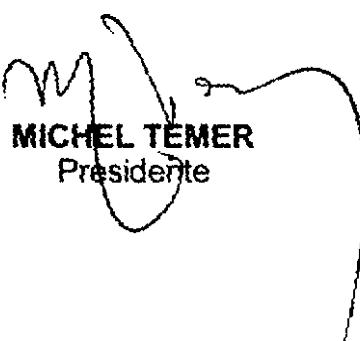
A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Ofício do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, solicitando a devolução dos autógrafos do Projeto de Lei n. 61, de 2005 do Senado Federal (PL n. 790/2007 na Câmara dos Deputados), que altera a Lei n. 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas União e dá outras providências, por ter sido constatado que não se completou sua apreciação naquela Casa.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício supra, conforme solicitado por Vossa Excelência, restituo os autógrafos do Projeto de Lei do Senado n. 61, de 2005.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

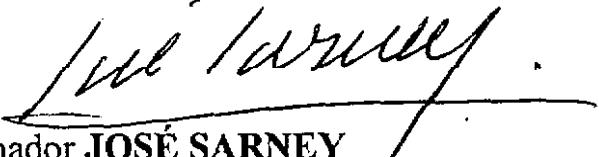
OF. SF N° 319/2009

Brasília, 8 de abril de 2009

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a devolução dos autógrafos do Projeto de Lei do Senado n° 61, de 2005 (PL n° 799, de 2007, na Câmara), que *altera a Lei n° 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, modificando a redação do § 1º do art. 55, que trata do sigilo das denúncias formuladas ao TCU*, por ter sido constatado que não se completou sua apreciação no Senado Federal.

Atenciosamente,



Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Ref. Ofício do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, solicitando a devolução dos autógrafos do Projeto de Lei n. 61, de 2005 do Senado Federal (PL n. 790/2007 na Câmara dos Deputados), que altera a Lei n. 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas União e dá outras providências, por ter sido constatado que não se completou sua apreciação naquela Casa.

Em: 04/05/09

**Restituam-se os autógrafos do Projeto de Lei n. 61, de 2005 do Senado Federal (PL n. 790/2007 na Câmara dos Deputados). Oficie-se ao Presidente do Senado Federal. Com efeito, arquive-se o processado referente ao Projeto de Lei n 790/2007. Publique-se.**



MICHEL TEMER  
Presidente

Publicado no **DSF**, de 20/05/2009